



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/2005**

**Disciplina a concessão de recursos financeiros, através da modalidade de “Pronto Pagamento”, previsto no item 10.6 da Instrução Normativa IN-COB nº. 01/2004.**

O Conselho Executivo no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do Comitê Olímpico Brasileiro, artigo 34, letra “b”,

Considerando que na Instrução Normativa IN-COB nº. 01/2004 de 08 de setembro de 2004, em seu item 10.6, encontra-se disciplinado a concessão de recursos financeiros através da modalidade de “Pronto Pagamento”, com fulcro no Decreto nº. 93.872/86, e inciso II do Art. 24 da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993;

Considerando a necessidade de regulamentar a periodicidade, valor, limite e sistemática operacional de concessão e prestação de contas dos recursos financeiros descentralizados através da modalidade de “Pronto Pagamento”;

### **RESOLVE:**

Será permitido, com fulcro no inciso III do art. 45 do Decreto nº. 93.872/86 e inciso II, do Art. 24 da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, uma solicitação de recursos (Formulário 1) por mês, no item 1.1, ação/projeto “Fomento e Desenvolvimento do Desporto – Pronto Pagamento”, no valor de até 2.000,00 (dois mil reais), respeitado o limite anual de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para o atendimento de despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso,



não exceda a R\$ 200,00 (duzentos reais), em observância ao determinado no art. 2º da Portaria nº 95 de 19 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, aplicável a matéria.

Os limites a que se refere o art. 2º da Portaria nº. 95 de 19 de abril de 2002, são o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

As despesas efetivadas através de “Pronto Pagamento” serão pagas em espécie e subordinam-se às determinações da Instrução Normativa, IN-COB 01/2004 de 08 de setembro de 2004, no que couber.

Exclusivamente, para a ação/projeto “Pronto Pagamento”, será permitido o saque pela totalidade do crédito do valor mensal, tendo como favorecido, membro da diretoria ou funcionário da Entidade, formalmente designado como responsável para a administração da aplicação de tais recursos financeiro e credenciado por escrito, junto ao COB.

A ação/projeto, “Pronto Pagamento”, deverá ser objeto de Prestação de Contas (Formulário 4), até o 15º dia do mês subsequente, podendo a mesma contemplar despesas efetuadas até o momento da elaboração da Prestação de Contas, sendo o saldo não utilizado, eventualmente apurado, devolvido ao COB, por depósito na sua conta exclusiva de nº. 2005-8, Agência 4044, da Caixa Econômica Federal.

Ficará a concessão de outro “Pronto Pagamento”, condicionada a apresentação ao COB, da Prestação de Contas dos recursos anteriormente concedidos.

Não poderá ser pago com os recursos do “Pronto Pagamento”, parcelas de um mesmo serviço ou parcelas de compra que possa ser realizada de uma só vez, em cumprimento ao determinado no Inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.



Esta Norma, produz seus legais efeitos a partir do mês de maio do corrente ano.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2005

Carlos Arthur Nuzman  
Presidente